

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B****ACORDO**

entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça que altera o acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, no que se refere às disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados

(JO L 23 de 26.1.2005, p. 19)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Decisão n.º 1/2013 do Comité Misto UE-Suíça de 18 de março de 2013	L 82	60	22.3.2013
► <u>M2</u>	Decisão n.º 1/2014 do Comité Misto UE-Suíça de 13 de fevereiro de 2014	L 54	19	22.2.2014
► <u>M3</u>	Decisão n.º 1/2015 do Comité Misto UE-Suíça de 20 de março de 2015	L 88	16	1.4.2015
► <u>M4</u>	Decisão n.º 1/2017 do Comité Misto UE-Suíça de 8 de fevereiro de 2017	L 54	16	1.3.2017

▼B**ACORDO****entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça que altera o acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, no que se refere às disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados**

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir designada por «Comunidade»,

por um lado, e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, a seguir designada por «Suíça»,

por outro,

a seguir designadas por «partes contratantes»,

TENDO EM CONTA o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, e a declaração comum relativa a futuras negociações suplementares, anexa às actas finais dos acordos entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros e a Confederação Suíça, assinados no Luxemburgo, em 21 de Junho de 1999,

CONSIDERANDO que o Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, a seguir designado por «acordo», deve ser actualizado em conformidade com os resultados das negociações do Uruguay Round e adaptado no que se refere à cobertura dos produtos,

CONSIDERANDO que os fluxos comerciais entre a Suíça e os novos Estados-Membros devem manter-se após o alargamento da União Europeia,

DESEJANDO melhorar o acesso recíproco ao mercado dos produtos agrícolas transformados,

TENDO EM CONTA o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 17 de Março de 2000,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

O acordo é alterado do seguinte modo:

1. O anexo I do acordo é substituído pelo novo anexo I que consta do presente acordo como anexo 1.
2. O Protocolo n.º 2 do acordo é substituído pelo novo Protocolo n.º 2 que consta do presente acordo como anexo 2.

Artigo 2.º

São revogados os seguintes acordos, com efeitos a partir da entrada em vigor do presente acordo:

- Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 17 de Março de 2000,

▼B

- troca de cartas entre a Comissão Europeia e a administração federal suíça sobre disposições no sentido de melhorar a transparência das várias medidas de compensação de preços aplicadas pela Comunidade Europeia e a Suíça que afectam o comércio de produtos agrícolas transformados abrangidos pelo Protocolo n.º 2, de 29 de Novembro de 1988.

Artigo 3.º

Os anexos ao presente acordo, incluindo quadros e apêndices aos quadros, assim como o apêndice ao Protocolo n.º 2, são parte integrante do mesmo.

Artigo 4.º

1. O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições previstas por esse Tratado e, por outro, no território da Suíça.
2. O presente acordo é igualmente aplicável no território do Principado do Liechtenstein enquanto vigorar a união aduaneira com a Suíça.

Artigo 5.º

1. O presente acordo será aprovado pelas partes contratantes em conformidade com os seus procedimentos próprios. Entrará em vigor no dia seguinte à data em que as partes contratantes tenham notificado reciprocamente o cumprimento dos respectivos procedimentos internos necessários para esse efeito.
2. Na pendência da conclusão dos procedimentos de ratificação referidos no n.º 1, as partes contratantes aplicarão o presente acordo a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte à data de assinatura, desde que as medidas de execução definidas no n.º 4 do artigo 5.º do Protocolo n.º 2 sejam adoptadas na mesma data.

Artigo 6.º

1. O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, neerlandesa, polaca, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.
2. A versão na língua maltesa do presente acordo será autenticada pelas partes contratantes com base numa troca de cartas e faz igualmente fé, ao mesmo título que as versões referidas no n.º 1.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Hecho en Luxemburgo, el veintiséis de octubre de dos mil cuatro.

V Lucemburku dne dvacátého šestého října dva tisíce čtyři.

▼B

Udfærdiget i Luxembourg den seksogtyvende oktober to tusind og fire.

Geschehen zu Luxemburg am sechszwanzigsten Oktober zweitausendundvier.

Kahe tuhanda neljanda aasta oktoobrikuu kahekümne kuuendal päeval Luxembourgis.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις είκοσι έξι Οκτωβρίου δύο χιλιάδες τέσσερα.

Done at Luxembourg on the twenty-sixth day of October in the year two thousand and four.

Fait à Luxembourg, le vingt-six octobre deux mille quatre.

Fatto a Lussemburgo, addì ventisei ottobre duemilaquattro.

Luksemburga, divi tukstoši ceturta gada divdesmit sestaja oktobri.

Priimta du tūkstančiai ketvirtų metų spalio dvidešimt šeštą dieną Liuksemburge.

Kelt Luxembourgban, a kettőezer negyedik év október havának huszonhatodik napján.

Magħmula fil-Lussemburgu fis-sitta u għoxrin jum ta' Ottubru tas-sena elfejn u erbgħa.

Gedaan te Luxemburg, de zesentwintigste oktober tweeduizendvier.

Sporządzono w Luksemburgu w dniu dwudziestym szóstym października roku dwutysięcznego czwartego.

Feito no Luxemburgo, em vinte e seis de Outubro de dois mil e quatro.

V Luxemburgu dvadsiateho šiesteho oktobra dvetisícštyri.

V Luxembourg, dne šestindvajsetega oktobra leta dva tisoè štiri.

Tehty Luxemburgissa kahdentenäkymmenentenäkuudentena päivänä lokakuuta vuonna kaksituhattaneljä.

Som skedde i Luxemburg den tjugosjätte oktober tjugohundrafyra.

Por la Comunidad Europea

Za Evropské společenství

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Euroopa Ühenduse nimel

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

Per la Comunità europea

Eiropas Kopienas vārdā

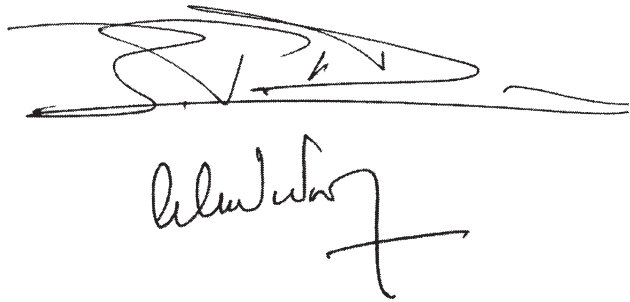
Europos bendrijos vardu

Az Európai Közösség részéről

Għall-Komunità Ewropea

▼B

Voor de Europese Gemeenschap
W imieniu Wspólnoty Europejskiej
Pela Comunidade Europeia
Za Európske spoločenstvo
Za Evropsko skupnost
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. J. ...', written over a horizontal line.

Für die Schweizerische Eidgenossenschaft
Pour la Confédération suisse
Per la Confederazione svizzera

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Klein', followed by a stylized flourish.

▼B

ANEXO I

«ANEXO I

Lista dos produtos referidos na alínea i) artigo 2.º do acordo:

Código SH	Designação das mercadorias
2905 43	– – Manitol
2905 44	– – D-glucitol (sorbitol)
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:
3501 10	– Caseínas
ex 3501 90	– Outros: – Outros, excepto colas de caseína
3502	Albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas: – Ovalbumina:
3502 11	– – Seca
3502 19	– – Outra
3502 20	– Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3809 10	– À base de matérias amiláceas
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; alcóois gordos industriais: – Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:
3823 11	– – Ácido esteárico
3823 12	– – Ácido oleico
3823 19	– – Outros
3823 70	– Alcóois gordos industriais
3824 60	– Sorbitol, excepto da subposição 2905 44
5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)
5302	Cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)»

*ANEXO 2***PROTOCOLO 2****Relativo a certos produtos agrícolas transformados***Artigo 1.º***Princípios gerais**

1. As disposições do acordo aplicam-se aos produtos enumerados nos quadros I e II, salvo indicação em contrário no presente protocolo.
2. Nomeadamente, no que se refere a esses produtos, as partes contratantes não podem cobrar direitos aduaneiros nas importações ou encargos de efeito equivalente, incluindo elementos agrícolas, ou conceder restituições à exportação ou quaisquer reembolsos, remissões ou dispensas de pagamento, parciais ou totais, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente.
3. As disposições do presente protocolo aplicam-se igualmente ao Principado do Liechtenstein até que o Protocolo n.º 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu seja aplicável ao Principado do Liechtenstein.

*Artigo 2.º***Aplicação de medidas de compensação de preços**

1. Para atender a diferenças nos custos das matérias-primas agrícolas utilizadas no fabrico dos produtos especificados no quadro I, o acordo não obsta a que se apliquem medidas de compensação de preços a esses produtos, ou seja, a cobrança de elementos agrícolas na importação e a concessão de restituições à exportação ou de reembolsos, remissões ou dispensas de pagamento, parciais ou totais, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente.
2. Se uma das partes contratantes aplicar medidas internas, que reduzam o preço das matérias-primas utilizadas pelas indústrias transformadoras, essas medidas serão consideradas no cálculo dos montantes das compensações de preços.

*Artigo 3.º***Medidas de compensação de preços na importação**

1. Os montantes de base suíços para as matérias-primas agrícolas consideradas no cálculo dos elementos agrícolas nas importações não devem exceder a diferença entre o preço de referência do mercado interno suíço e o preço de referência do mercado interno comunitário para a matéria-prima agrícola em questão, nem os direitos suíços efetivamente aplicados à matéria-prima agrícola quando importada no seu estado inalterado.
2. O regime de importações suíço dos produtos especificados no quadro I consta do quadro IV.
3. Se o preço de referência do mercado interno suíço for inferior ao preço de referência do mercado interno comunitário, a Comunidade pode introduzir as medidas de compensação de preços previstas no artigo 2.º, ou seja, a cobrança de elementos agrícolas na importação, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1460/96, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas.

*Artigo 4.º***Medidas de compensação de preços na exportação**

1. As restituições à exportação ou os reembolsos, remissões ou dispensas de pagamento, parciais ou totais, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente, pela Suíça, nas exportações para a Comunidade dos produtos que figuram no quadro I não devem exceder a diferença entre o preço de referência do mercado interno suíço e o preço de referência do mercado interno comunitário para as matérias-primas agrícolas utilizadas no fabrico desses produtos multiplicada pelas quantidades efectivamente utilizadas. Se o preço de referência do mercado interno suíço for igual ou inferior ao preço de referência do mercado interno comunitário, a restituição à exportação ou o reembolso, remissão ou dispensa de pagamento, parcial ou total, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente será igual a zero.
2. Se o preço de referência do mercado interno suíço for inferior ao preço de referência do mercado interno comunitário, a Comunidade pode introduzir as medidas de compensação de preços previstas no artigo 2.º, ou seja, a concessão de restituições à exportação, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, ou a concessão de restituições, remissões ou dispensas de pagamento, parciais ou totais, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente.
3. No que se refere ao açúcar (dos códigos 1701, 1702 e 1703 do SH) utilizado no fabrico dos produtos que figuram nos quadros I e II, as partes contratantes não podem conceder quaisquer restituições à exportação nem reembolsos, remissões ou dispensas de pagamento, parciais ou totais, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente.

*Artigo 5.º***Preços de referência**

1. Os preços de referência dos mercados internos comunitário e suíço das matérias-primas agrícolas referidas nos artigos 3.º e 4.º constam do quadro III.
2. As partes contratantes comunicarão regularmente, pelo menos uma vez por ano, ao Comité Misto, os preços de referência internos de todas as matérias-primas em relação às quais se aplicam medidas de compensação de preços. Os preços de referência internos, assim comunicados, devem reflectir a situação real dos preços no território das partes contratantes. Serão os preços normalmente pagos na venda por grosso ou na fase de fabrico pelas indústrias transformadoras. Se determinada matéria-prima agrícola se encontrar disponível para a indústria transformadora, ou parte dessa indústria, a um preço inferior ao preço vigente no mercado interno, os preços de referência internos serão corrigidos em consequência.
3. O Comité Misto estabelecerá os preços de referência internos e as diferenças de preços das matérias-primas agrícolas que constam do quadro III, com base na informação disponibilizada pelos serviços da Comissão Europeia e da administração federal suíça. Se necessário para a conservação das margens preferenciais relativas, serão adaptados os montantes de base das matérias-primas agrícolas que figuram no quadro IV.
4. O Comité Misto procederá à revisão dos preços internos das matérias-primas agrícolas referidas nos artigos 3.º e 4.º, que figuram no quadro III, antes da aplicação do presente protocolo.

▼B*Artigo 6.º***Disposições especiais sobre a cooperação administrativa**

No apêndice ao presente protocolo encontram-se disposições especiais sobre a cooperação administrativa.

*Artigo 7.º***Alterações**

O Comité Misto pode decidir alterar os quadros e os apêndices aos quadros, bem como o apêndice ao presente protocolo.

*QUADRO I***Produtos sujeitos a medidas de compensação de preços**

Posição do SH	Designação das mercadorias
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
.10	– Iogurte:
ex .10	– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau
.90	– Outros:
ex .90	– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
.20	– Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
ex .20	– De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 75 %
1517	Margarina: misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:
.10	– Margarina, excepto a margarina líquida:
ex .10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
.90	– Outros:
ex .90	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco)
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições

▼B

Posição do SH	Designação das mercadorias
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
.10	– Batatas:
ex .10	– – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
.20	– Batatas:
ex .20	– Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
.11	– – Amendoins:
ex .11	– – – Manteiga de amendoim
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: – Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
.12	– – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
ex .12	– – – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 1,5 %, de proteínas do leite, igual ou superior a 2,5 %, de açúcar, igual ou superior a 5 % ou de amido ou fécula, igual ou superior a 5 %
.20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
ex .20	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 1,5 %, de proteínas do leite, igual ou superior a 2,5 %, de açúcar, igual ou superior a 5 % ou de amido ou fécula, igual ou superior a 5 %
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
.20	– <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate
.90	– Outros:
ex .90	– – Excepto <i>chutney</i> de manga, líquido
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
.10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:
ex .10	– – De teor de matérias gordas provenientes do leite superior a 1 %, de outras matérias gordas igual a 1 % ou de açúcares superior a 5 %
.90	– Outras

▼B

Posição do SH	Designação das mercadorias
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:
ex .90	– Excepto álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol e excepto sumo de uvas concentrado com adição de álcool
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína
.10	– Caseínas
.90	– Outros:
ex .90	– – Excepto colas de caseína

QUADRO II

Produtos de comércio livre

Posição do SH	Designação das mercadorias
0501	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos
0503	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas
10	– Penas dos tipos utilizados para enchimento, penugem
ex 90	– Outros (excepto para alimentação animal)
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias
0508	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de choccos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios:
ex 00	– Excepto para alimentação animal
0509	Esponjas naturais de origem animal
0510	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bilis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo
0710	Produtos hortícolas, congelados:
40	– Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)

▼B

Posição do SH	Designação das mercadorias
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
90	– Outros produtos hortícolas, misturas de produtos hortícolas:
ex 90	– – Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção
0902	Chá, mesmo aromatizado
0903	Mate
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições
ex 20	– Algas (excepto para alimentação animal)
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)
1402	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zosteria (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias
1403	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições
10	– Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta
20	– Linters de algodão
ex 90	– Outros (excepto para alimentação animal)
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina:
ex 00	– Excepto para alimentação animal
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:
20	– Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:
ex 20	– – Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»
1517	Margarina: misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:
90	– Outros:
ex 90	– – Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem

▼ B

Posição do SH	Designação das mercadorias
1518	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandardizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
ex 00	– Linoxina
1520	Glicerol em bruto; águas e lixívia glicéricas
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados
1522	<i>Dégras</i> ; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
50	– Frutose quimicamente pura
90	– Outros, incluído o açúcar invertido e outros açúcares e xaropes de açúcares, contendo, em peso, no estado seco, 50 % de frutose:
ex 90	– – Maltose quimicamente pura (excepto para alimentação animal)
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada
1804	Manteiga, gordura e óleo de cacau
1805	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
90	– Outros:
ex 90	– – Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>); palmitos; inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas da posição 0714
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
ex 90	– – Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
80	– Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados):
ex 00	– Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
2007	Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes

▼ B

Posição do SH	Designação das mercadorias
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
11	– – Amendoins:
ex 11	– – – Amendoins, torrados – Outros, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:
91	– – Palmitos
99	– – Outros:
ex 99	– – – Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: – Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
11	– – Extractos, essências e concentrados
12	– – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
ex 12	– – – Sem matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglucose, glucose, amido ou fécula, ou de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, inferior a 1,5 %, de proteínas do leite, inferior a 2,5 %, de sacarose, isoglucose, glucose, inferior a 5 % ou de amido ou fécula, inferior a 5 %
20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
ex 20	– – Sem matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglucose, glucose, amido ou fécula, ou de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, inferior a 1,5 %, de proteínas do leite, inferior a 2,5 %, de sacarose, isoglucose, glucose, inferior a 5 % ou de amido ou fécula, inferior a 5 %
30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002) pós para levedar, preparados:
ex 10	– Leveduras vivas (excepto leveduras para panificação e para alimentação animal)
ex 20	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos (excepto para alimentação animal)
30	– Pós para levedar, preparados
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
10	– Molho de soja
30	– Farinha de mostarda e mostarda preparada:
ex 30	– – Farinha de mostarda excepto para alimentação animal; mostarda preparada
90	– Outros:
ex 90	– – <i>Chutney</i> de manga, líquido

▼ **B**

Posição do SH	Designação das mercadorias
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:
ex 10	– – Excepto de teor de matérias gordas provenientes do leite superior a 1 %, de outras matérias gordas igual a 1 % ou de açúcares superior a 5 %
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve
▼ M4	
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:
.10	– Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
.91	– Cerveja sem álcool
.99	– Outros:
ex.99	– – Exceto sumos de produtos hortícolas ou de frutas das posições 2002 e 2009 e suas misturas, diluídos com água ou gaseificados, ou extratos aquosos de chá, plantas aromáticas, café ou mate, e exceto os que contêm componentes do leite das posições 0401 e 0402
▼ B	
2203	Cervejas de malte
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:
20	– Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
30	– Uísques
40	– Rum e tafiá
50	– Gin e genebra
60	– Vodka
70	– Licores
2209	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético

▼ **M4***QUADRO III***Preços de referência dos mercados internos da UE e da Suíça**

Matéria-prima agrícola	Preço de referência do mercado interno suíço CHF por 100 kg líquidos	Preço de referência do mercado interno da UE CHF por 100 kg líquidos	Artigo 4.º, n.º 1 Aplicado no lado suíço Diferença entre o preço de referência Suíça/UE CHF por 100 kg líquidos	Artigo 3.º, n.º 3 Aplicado no lado da UE Diferença entre o preço de referência Suíça/UE EUR por 100 kg líquidos
Trigo mole	52,10	18,37	33,75	0,00
Trigo duro	—	—	1,20	0,00
Centeio	42,75	16,35	26,40	0,00
Cevada	—	—	—	—
Milho	—	—	—	—

▼ **M4**

Matéria-prima agrícola	Preço de referência do mercado interno suíço CHF por 100 kg líquidos	Preço de referência do mercado interno da UE CHF por 100 kg líquidos	Artigo 4.º, n.º 1 Aplicado no lado suíço Diferença entre o preço de referência Suíça/UE CHF por 100 kg líquidos	Artigo 3.º, n.º 3 Aplicado no lado da UE Diferença entre o preço de referência Suíça/UE EUR por 100 kg líquidos
Farinha de trigo mole	90,40	40,20	50,20	0,00
Leite em pó inteiro	585,00	261,37	323,65	0,00
Leite em pó desnatado	396,20	195,08	201,10	0,00
Manteiga	1 010,90	368,10	642,80	0,00
Açúcares brancos	—	—	—	—
Ovos	—	—	38,00	0,00
Batatas frescas	43,25	17,66	25,60	0,00
Gordura vegetal	—	—	170,00	0,00

▼ **B***QUADRO IV***Regime de importações suíço**

- a) O direito aduaneiro para os produtos que figuram no apêndice ao presente quadro é um elemento agrícola calculado com base na massa líquida. As receitas-padrão constam do apêndice;

▼ **M4**

- b) Montantes de base das matérias-primas agrícolas considerados no cálculo dos elementos agrícolas:

Matéria-prima agrícola	Montante de base aplicado no lado suíço Artigo 3.º, n.º 2	Montante de base aplicado no lado da UE Artigo 4.º, n.º 2
	CHF por 100 kg líquidos	EUR por 100 kg líquidos
Trigo mole	27,20	0,00
Trigo duro	1,00	0,00
Centeio	20,95	0,00
Cevada	—	—
Milho	—	—
Farinha de trigo mole	40,90	0,00
Leite em pó inteiro	262,65	0,00
Leite em pó desnatado	163,90	0,00
Manteiga	523,90	0,00

▼ M4

Matéria-prima agrícola	Montante de base aplicado no lado suíço Artigo 3.º, n.º 2	Montante de base aplicado no lado da UE Artigo 4.º, n.º 2
	CHF por 100 kg líquidos	EUR por 100 kg líquidos
Açúcares brancos	—	—
Ovos	30,95	0,00
Batatas frescas	19,90	0,00
Gordura vegetal	138,55	0,00

▼ B

- c) O direito aduaneiro para os produtos enumerados no quadro *infra* é igual a zero.

Código da pauta suíça	Observações
1901.9099	
1904.9020	
1905.9040	
2103.2000	
ex 2103.9000	Excepto <i>chutney</i> de manga, líquido
2104.3000	
2106.9010	
2106.9024	
2106.9029	
2106.9030	
2106.9040	
2106.9099	
2208.9099	

- d) A partir da entrada em vigor do presente protocolo, os direitos aduaneiros para os produtos que figuram no quadro *infra* são reduzidos a zero em três etapas anuais idênticas.

Código da pauta suíça	Direito aplicado a partir da entrada em vigor	Direito aplicado um ano após a entrada em vigor	Direito aplicado dois anos após a entrada em vigor
	CHF por 100 kg/bruto	CHF por 100 kg/bruto	CHF por 100 kg/bruto
2208.9021	27,30	13,70	00,00
2208.9022	46,70	23,30	00,00

- e) As posições pautais que constam do presente quadro correspondem às aplicáveis na Suíça em 1 de Janeiro de 2002. Sem prejuízo do artigo 12.ºA do acordo, os termos do presente quadro não serão afectados por quaisquer alterações que possam ser realizadas na nomenclatura pautal.

▼B

Apêndice ao quadro IV

Receitas-padrão suíças

As receitas-padrão referidas na alínea a) do quadro IV (regime de importações suíço) utilizadas no cálculo dos elementos agrícolas são especificadas no quadro *infra*.

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó desnatado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
0403.1010								6	8		20			
0403.1020								10	8		15			
0403.9031								20		18				
0403.9041								10	8					
0403.9049								10	8					
0403.9061								20		20	15			
ex 0403.9071	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 1 %, mas não superior a 3 %							8	12		15			
ex 0403.9071	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 3 %							15	12		15			
ex 0405.2010	De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 %, mas inferior a 75 %								6	85	9			
ex 0405.2090	De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 %, mas inferior a 75 %								6	85	9			
ex 1517.1010	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %									15				80

▼B

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó des- natado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
ex 1517.1061	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %									15				80
ex 1517.1069	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %									15				80
ex 1517.1071	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %									15				40
ex 1517.1079	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %									15				40
ex 1517.1081	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %									15				25
ex 1517.1089	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %									15				25
ex 1517.1091	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %									15				10
ex 1517.1099	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %									15				10
ex 1517.9010	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %									15				85

▼B

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó des- natado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
ex 1517.9061	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %									15				85
ex 1517.9069	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %									15				85
1704.1010						16					74			
1704.1020						32					65			
1704.1030						40					52			
1704.9010								20			45			
1704.9020						21					53			
1704.9031						16					40			
1704.9032						16					10			
1704.9041						24					80			
1704.9042						56					60			
1704.9043						72					37			
1704.9050						61					46			10
1704.9060						61		11			45			
1704.9091											80			
1704.9092											60			

▼B

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó des- natado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
1704.9093											40			
1806.1010											90			
1806.1020											60			
1806.2011										105				
1806.2012										85	15			
1806.2013										45	30			
1806.2014								70			10			
1806.2015								25			55			
1806.2019									70		10			
1806.2091								28			50			
1806.2092								20			50			
1806.2093								11			55			
ex 1806.2094	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 15 %										55			20
ex 1806.2094	De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 15 %										55			8
ex 1806.2095	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 15 %							6	8		45			20
ex 1806.2095	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 2 %, mas não superior a 15 %							6	8		45			8

▼B

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó desnatado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
1806.2096								6	8		45			
ex 1806.2097	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 20 %										45			30
ex 1806.2097	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 2 %, mas não superior a 20 %										45			10
1806.2099											55			
1806.3111								12	2		40			5
1806.3119								6	8		45			
1806.3121											45			15
1806.3129											55			
1806.3211								28			50			
1806.3212								17			50			
1806.3213								9			55			
1806.3290											55			
ex 1806.9011	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 15 %							6	8		45			17
ex 1806.9011	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 8 %, mas não superior a 15 %							6	8		45			12
ex 1806.9011	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 2 %, mas não superior a 8 %							6	8		45			6

▼B

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó desnatado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
1806.9019								6	8		45			
ex 1806.9021	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 15 %										45			17
ex 1806.9021	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 8 %, mas não superior a 15 %										45			12
ex 1806.9021	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 2 %, mas não superior a 8 %										45			6
1806.9029											55			
1901.1011							30	50			20			
ex 1901.1012	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 3 %, mas não superior a 6 %						40	15	18		20			4
ex 1901.1012	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 6 %, mas não superior a 12 %						40	25	10		20			4
ex 1901.1013	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 1 %, mas não superior a 1,5 %						40	4	18		20			4
ex 1901.1013	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 1,5 %, mas não superior a 3 %						40	10	18		20			4
1901.1021			30				55				18			
1901.1022						35	65							

▼B

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó desnatado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
1901.2011							50		10			8		5
1901.2012							50		10			8		5
1901.2018							50		10			8		5
1901.2019							50		10			8		5
1901.2081							55	5		40				
1901.2082							70	10		20				
ex 1901.2083	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 1 %, mas não superior a 3 %						52	6		1	15	8		5
ex 1901.2083	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 3 %, mas não superior a 6 %						52	8		4	15	8		5
ex 1901.2083	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 6 %, mas não superior a 12 %						52	10		10	15	8		5
1901.2091							50			50				
1901.2092							50			22	25			
ex 1901.2093	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 1 %, mas não superior a 3 %						55			3	20			10
ex 1901.2093	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 3 %, mas não superior a 6 %						55			6	20			10

▼B

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó des- natado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
ex 1901.2093	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 6 %, mas não superior a 12 %						55			12	20			10
1901.2099							75			5	20			
1901.9011							60		5			2		5
1901.9012							60		5			2		5
1901.9018							60		5			2		5
1901.9019							60		5			2		5
1901.9021					166									
1901.9022					140									
1901.9031							10	25		100				
1901.9032							15	25		70				
1901.9033								25		40	30			
1901.9034							5	85			10			
1901.9035							5	40			55			
1901.9036							50	4	40		10			
1901.9037							50		40		10			
1901.9041							15	25		60				
1901.9042							15	40		40				10

▼B

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó des- natado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
1901.9043										40				
1901.9044								40		10				
1901.9045										10				
1901.9046								12			15			
1901.9047									20		15			
1901.9081							45	5		50				
1901.9082							50	15		20	15			
1901.9089							54	10	8		15	8		5
1901.9091							35			60	5			
1901.9092							50			22	25			
1901.9093						15	55				20			20
1901.9094						30	60				20			
1901.9095											20			5
1901.9096											20	8	30	
ex 1902.1100	Não contendo trigo mole, centeio, cevada, milho, nem batatas; excepto para alimentação animal		145									15		
ex 1902.1100	Outros	30	115									15		
ex 1902.1900	Não contendo trigo mole, centeio, cevada, milho, nem batatas; excepto para alimentação animal		160											

▼B

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó des- natado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
ex 1902.1900	Outros	30	130											
1902.2000			60									20		10
1902.3000			60									20		10
ex 1902.4010	Para consumo humano		160											
ex 1902.4010	Outros	30	130											
1902.4090			60									20		10
1904.1010		25				15	5				13			5
1904.1090						110					20			
1904.2000		35		5	5	3			2		6			
1904.3000			120											
1904.9010			80											
1904.9090			100											5
1905.1010				136										
1905.1020				125							10			
ex 1905.2010	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 1 %, mas não superior a 3 %						35			3	25			
ex 1905.2010	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 3 %, mas não superior a 9 %						35			8	25			

▼B

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó desnatado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
ex 1905.2010	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 9 %						35			10	25			
1905.2020							35				25			15
1905.2030							50				25			
ex 1905.3110	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 1 %, mas não superior a 3 %						50			3	20			12
ex 1905.3110	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 3 %, mas não superior a 6 %						50			6	20			9
ex 1905.3110	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 6 %, mas não superior a 15 %						50			15	20			3
ex 1905.3110	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 15 %						50			20	20			
ex 1905.3190	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 1 %, mas não superior a 3 %						50				20			2,5
ex 1905.3190	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 3 %, mas não superior a 6 %						50				20			5
ex 1905.3190	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 6 %, mas não superior a 15 %						50				20			13
ex 1905.3190	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 15 %						50				20			20
1905.3210							95							

▼B

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó des- natado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
1905.3220							40				20			25
1905.4010							90							5
1905.4021							80				5			5
1905.4029							40				25			15
1905.9021							105							
1905.9025							105							
1905.9029					16		95							
1905.9031							110							
1905.9032							105							
1905.9039					16		95							
1905.9071							50		10			8		5
1905.9072							50		10			8		5
1905.9078							50		10			8		5
1905.9079							50		10			8		5
1905.9091							5						370	35
1905.9092							85							10
1905.9093							35			8	25	8		
ex 1905.9094	Pão ralado						105							

▼B

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó desnatado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
ex 1905.9094	Excepto pão ralado						35				25	8		15
ex 1905.9095	Pão ralado						105							
ex 1905.9095	Excepto pão ralado						50				25			
ex 2004.1011	Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos								5				570	
ex 2004.1019	Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos								5				570	
ex 2004.1091	Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos								5				570	
ex 2004.1099	Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos								5				570	
2005.2011									5				570	
2005.2012								2				8	410	2
2008.1110														25
ex 2101.1210	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 %, de proteínas do leite igual ou superior a 2,5 %, de açúcar igual ou superior a 5 %, ou de amido ou fécula igual ou superior a 5 %							20			45			15
ex 2101.1290	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 %, de proteínas do leite igual ou superior a 2,5 %, de açúcar igual ou superior a 5 %, ou de amido ou fécula igual ou superior a 5 %							10			35			10
ex 2101.2010	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 %, de proteínas do leite igual ou superior a 2,5 %, de açúcar igual ou superior a 5 %, ou de amido ou fécula igual ou superior a 5 %							20			55			

▼B

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó desnatado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
ex 2101.2090	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 %, de proteínas do leite igual ou superior a 2,5 %, de açúcar igual ou superior a 5 %, ou de amido ou fécula igual ou superior a 5 %							10			35			
2104.2000							5						40	3
ex 2105.0000	Sem matérias gordas provenientes do leite ou de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite não superior a 3 %, sem outras matéria gordas ou de teor, em peso, de outras matérias gordas não superior a 3 %								10		20			
ex 2105.0000	Sem matérias gordas provenientes do leite ou de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite não superior a 3 %, de teor, em peso, de outras matérias gordas superior a 3 %, mas não superior a 10 %								10		20			7
ex 2105.0000	Sem matérias gordas provenientes do leite ou de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite não superior a 3 %, de teor, em peso, de outras matérias gordas superior a 10 %								10		20			13
ex 2105.0000	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 3 %, mas não superior a 7 %								10	7	20			
ex 2105.0000	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 7 %, mas não superior a 10 %								10	11	20			

▼B

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó desnatado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
ex 2105.0000	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 13 %								10	14	20			
ex 2105.0000	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 13 %								10	19	20			
2106.1011						10		12	10		10			5
2106.9021											75			
2106.9022											55			
2106.9023											45			
2106.9070							15	1		5		5		5
2106.9081										100	10			
ex 2106.9085	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 20 %, mas não superior a 35 %									35				40
ex 2106.9085	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 35 %, mas não superior a 50 %									50				40
ex 2106.9086	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 20 %, mas não superior a 35 %									35				
ex 2106.9086	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 35 %, mas não superior a 50 %									50				

▼B

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó desnatado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
ex 2106.9087	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 3 %, mas não superior a 6 %							10		6	5			30
ex 2106.9087	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 6 %, mas não superior a 12 %							10		12	5			30
ex 2106.9087	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 12 %, mas não superior a 20 %							10		20	5			30
ex 2106.9088	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 1 %, mas não superior a 1,5 %							10	5		30			30
ex 2106.9088	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 1,5 %, mas não superior a 3 %							10	10		30			30
ex 2106.9091	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 40 %, mas não superior a 60 %								20					50
ex 2106.9091	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 60 %								20					70
ex 2106.9092	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 %, mas não superior a 25 %								15		25	6		18
ex 2106.9092	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 25 %, mas não superior a 40 %								15		25	6		32
ex 2106.9093	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 1 %, mas não superior a 5 %								10		35			5

▼B

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó des- natado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
ex 2106.9093	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 5 %, mas não superior a 10 %								10		35			10
2106.9094											60			
2106.9095									5		35			
2106.9096					40							20		
ex 3501.1010	Excepto colas de caseína								301					
ex 3501.1090	Excepto colas de caseína								301					
ex 3501.9010	Excepto colas de caseína								301					
ex 3501.9090	Excepto colas de caseína								301					



Apêndice ao Protocolo n.º 2

Disposições sobre a cooperação administrativa

1. As partes contratantes acordam em que a cooperação administrativa é essencial para a aplicação e o controlo do tratamento preferencial concedido ao abrigo do presente protocolo e reiteram o seu empenho em combater irregularidades e fraudes em questões aduaneiras e afins.

2. Se uma parte contratante verificar, com base em informações objectivas, a falta de cooperação administrativa e/ou a existência de irregularidades ou de fraudes nos termos do presente protocolo, a parte contratante em questão pode suspender temporariamente o tratamento preferencial concedido ao produto ou aos produtos em causa em conformidade com o presente apêndice.

3. Para efeitos do presente apêndice, entende-se por falta de cooperação administrativa, *inter alia*:

- a) O incumprimento repetido da obrigação de verificar a origem do produto ou dos produtos em causa;
- b) A recusa repetida ou o atraso injustificado em proceder à verificação da prova da origem e/ou em comunicar os seus resultados;
- c) A recusa repetida ou o atraso injustificado na concessão da autorização para realizar missões de cooperação administrativa, a fim de verificar a autenticidade dos documentos ou a exactidão das informações pertinentes para a concessão do tratamento preferencial em questão.

Para efeitos da aplicação do presente apêndice, é possível determinar a existência de irregularidades ou de fraudes sempre que, *inter alia*, se verifique um aumento rápido, sem explicação satisfatória, das importações de mercadorias, excedendo o nível habitual da capacidade de produção e de exportação da outra parte contratante, ligado a informações objectivas relativas a irregularidades ou a fraudes.

4. A aplicação de uma suspensão temporária está subordinada às seguintes condições:

- a) A parte contratante que constatar, com base em informações objectivas, a falta de cooperação administrativa e/ou a existência de irregularidades ou de fraudes em questões aduaneiras e afins, notificará o mais rapidamente possível o Comité Misto desse facto, comunicando-lhe as informações objectivas, e iniciará consultas no âmbito do Comité Misto, com base em todas as informações pertinentes e conclusões objectivas, a fim de alcançar uma solução aceitável para ambas as partes contratantes.
- b) Se as partes contratantes tiverem iniciado consultas no âmbito do Comité Misto como acima previsto e não tiverem conseguido alcançar uma solução aceitável no prazo de três meses a contar da notificação, a parte contratante em questão pode suspender temporariamente o tratamento preferencial de que beneficia(m) o(s) produto(s) em causa. A suspensão temporária será comunicada o mais rapidamente possível ao Comité Misto.
- c) As suspensões temporárias nos termos do presente apêndice limitar-se-ão ao necessário para proteger os interesses financeiros da parte contratante em questão. Não poderão exceder um período de seis meses, que poderá ser prorrogado. As suspensões temporárias serão notificadas ao Comité Misto imediatamente após a sua adopção, sendo objecto de consultas periódicas no âmbito do referido comité, nomeadamente tendo em vista a sua cessação logo que deixem de se verificar as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.

5. Paralelamente à notificação do Comité Misto prevista na alínea a) do ponto 4 do presente apêndice, a parte contratante em questão publicará um aviso aos importadores no respectivo Jornal Oficial. O aviso aos importadores deve indicar que, relativamente ao produto em causa, se verificou, com base em informações objectivas, uma falta de cooperação administrativa e/ou a existência de irregularidades ou de fraudes.